



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ea9-4fa9-bae1-4b61eaa4c321

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – 2023**

ITEM 53

(Resolução TC Nº 217, de 06 de dezembro de 2023)



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ea9-44c9-bae1-fb61eaad6321

PARECER DO CONTROLE

Prestação de Contas - 2023



Parecer do Controle Interno
Gabriel Mateus Moura de Andrade
Controlador-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Camaragibe



Parecer do Controle Interno

PREFEITA DA CIDADE

Nadegi Alves de Queiroz

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabriel Mateus Moura de Andrade – Controlador-Geral do Município

Erika Regina Rodrigues – Coordenador de Auditoria

Amanda Gabrielle – Coordenadora Jurídica da CGM

NORMA DE REFERÊNCIA

Resolução Tribunal de Contas de Pernambuco

EXERCÍCIO

2023





1. INTRODUÇÃO

2. ANÁLISE DE DADOS

2.1. TEMAS A SEREM ANALISADOS

2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88)

2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12)

2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07)

2.1.4. Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88)

2.1.5. Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00)

2.1.6. Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal)

2.1.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal)

3. CONCLUSÃO





Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ca9-4fa9-bae1-4b61eaadc321



INTRODUÇÃO



O presente parecer tem por objetivo analisar os índices constitucionais, confrontando a realidade do Município de Camaragibe com a obrigatoriedade de aplicação dos recursos conforme a legislação vigente, levando em conta o planejamento administrativo da Gestão Pública. Nesse sentido, o controle interno vem ao longo do exercício de 2023, analisando os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) com vistas a investigar se o município vem atingindo os índices constitucionais nas áreas de educação, saúde e despesa de pessoal. Essa investigação não tem aprofundado na análise dos registros contábeis devido à ausência de servidores com formação na área em comento, bem como o restrito quadro de funcionários como já descrito no capítulo anterior.

A Controladoria Geral do Município de Camaragibe, com atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 535/2013, vem através deste, cumprir com o disposto no item 53 da Resolução TC nº 190/2022, da Egrégia Corte de Contas do Estado de Pernambuco. Este parecer está estruturado em oito capítulos que serão detalhados nos capítulos seguintes:

- 2.1.** Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88).
- 2.2.** Cálculos de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12).
- 2.3.** Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, alterada pelo art. 26, da Lei Federal nº 14.133/20).
- 2.4.** Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88).
- 2.5.** Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00).
- 2.6.** Dívida Consolidada ou Fundada (art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 29, I, da LRF e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).



2.6.1. Dívida Flutuante (art. 92, da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).

2.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal).

Com o intuito de atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), este controle interno utiliza-se dos relatórios contábeis para elaboração do parecer do controle interno analisando a aplicação de recursos de acordo com os índices constitucionais do Poder Executivo municipal, em atendimento ao item da prestação de Contas.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ca9-4f89-bae1-4b61eaadc321



ANÁLISE DE DADOS



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ca9-4fa9-bae1-4b61eaadc321



TEMAS A SEREM ANALISADOS



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ea9-4f89-bae1-4b61eaadc321

2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88).



Nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal (CF) de 1988, os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A exigência de investimento na área tem o objetivo de garantir ensino de qualidade, mas muitos gestores municipais têm dificuldade para cumprir os mínimos constitucionais e para definir onde melhor alocar os recursos disponíveis.

Com base nos dados apresentados nos RREO, SIOPE, nos documentos emitidos pela CESPAM, em concordância com a Secretaria de Finanças, órgão competente para análise dos dados, por meio do setor de Contabilidade Geral do Município, a composição da aplicação dos recursos com o MDE no exercício de 2023, compreendendo os valores e o respectivo percentual relativo à aplicação do limite constitucional na área da educação, representou o percentual de **31,08%**, indo bastante além do mínimo exigido.

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR
22-TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(d ou e)	49.148.747,00

Continua 4 / 7

Município de Camaragibe		Continuação		
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$ 1,00		
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
Período de referência: Janeiro a Dezembro 2023/Bimestre Novembro-Dezembro				
RREO – ANEXO 08 (LDB, art. 72)				
23-TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)		40.220.722,59		
24-(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)		0,00		
25-VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L19.1(x)		0,00		
26-(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS*		0,00		
27-(-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1(af) + L30.2(af))		2.979.683,91		
28-TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 + 25 - 26 - 27)		86.389.785,68		
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ***		VALOR EXIGIDO (z)	VALOR APLICADO (aa)	% APLICADO (ab)
29-APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		69.487.442,62	86.389.785,68	31,08

Diante dos valores apresentados, fica evidente que o Poder Executivo do Município de Camaragibe cumpriu com os preceitos constitucionais atinentes à matéria.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ea9-4f89-bae1-4b61eaadc321

2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12).



RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

em milhares de reais
R\$ 1,00

Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	58.443.840,55	51.198.840,55	49.686.073,52	97,05	49.686.073,52	97,05	48.041.469,97	93,83	0,00
Despesas Correntes	57.277.658,55	51.082.858,55	49.572.112,15	97,04	49.572.112,15	97,04	47.927.508,60	93,82	0,00
Despesas de Capital	1.166.182,00	115.982,00	113.961,37	98,26	113.961,37	98,26	113.961,37	98,26	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	59.238.575,55	69.097.325,55	67.466.308,81	97,64	67.466.308,81	97,64	65.816.105,26	95,25	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS			
	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	67.466.308,81	67.466.308,81	65.816.105,26
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	67.466.308,81	67.466.308,81	65.816.105,26
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)			39.402.171,52
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)			-----
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII) ¹	28.064.137,29	-----	26.413.933,74
Limite não Cumprido (XX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	-----	-----	-----
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC n° 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	25,68	-----	-----

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012	LIMITE NÃO CUMPRIDO				
	Saldo Inicial (no exercício atual) (h)	Despesas custeadas no exercício de referência			Saldo Final (não aplicado) ¹ (I) = (h - (j ou k))
		Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	
Diferença de limite não cumprido em 2023	-----	-----	-----	-----	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Portanto, houve o cumprimento do total das despesas realizadas no exercício de 2023 representando o percentual de **25,68%**, da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.



O objetivo do **Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Atenção Básica e da Valorização do Magistério (FUNDEB)** é levar educação básica de qualidade. Com a alteração da Lei Federal nº 11.494/07, o FUNDEB passou a vigorar sob o regime da nova Lei Federal nº 14.133/20. O art. 26, altera o percentual de aplicação, a saber:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

A aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB vem apresentando uma trajetória de investimentos acima do mínimo constitucional. Para o exercício de 2023, o quadro abaixo, exhibe os valores utilizados na valorização do magistério no Município de Camaragibe.

A Gestão Municipal investiu no magistério a quantia de **R\$ 55.538.314,29**, acima do valor de mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, que representa o montante de **R\$ 40.429.533,68**, sendo aplicado, portanto, o percentual de **96,16%**.

2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos...



INDICADORES - Art. 212-A, Inciso XI e § 3º - Constituição Federal ¹	VALOR EXIGIDO (j)	VALOR APLICADO (k)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (l)	% APLICADO ¹⁰ (m)
15-MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	40.429.533,68	55.538.314,29	55.538.314,29	96,16
16-PERCENTUAL DE 50% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL	350.283,51	356.673,33	356.673,33	50,91
17-MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL	105.079,05	343.853,69	343.853,69	49,09

A Prefeitura Municipal de Camaragibe quanto ao presente tema, tem mantido a aplicação do percentual dos recursos do FUNDEB em patamares acima do exigido legalmente, cumprindo assim, com o normativo constitucional.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ca9-4f89-bae1-4b61eaadc321

2.1.4. Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88).



O art. 29-A, II, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...omissis...)

II -6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Sendo a população de Camaragibe na ordem de 144.466 pessoas, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE em 2010¹, aplica-se o índice previsto no inciso II do mencionado dispositivo legal. Conforme o levantamento dos repasses realizados pelo município junto à Câmara de Vereadores, **verificou-se que o índice atingiu o permitido pela Carta Magna e as transferências foram realizadas tempestivamente**, conforme detalhamento abaixo:

ITEM 52

DEMONSTRATIVO REPASSE DUODÉCIMO

Mês	Valor R\$	Data
Janeiro	R\$ 1.394.582,88	20/01/2023
Fevereiro	R\$ 1.394.582,88	17/02/2023
Março	R\$ 1.394.582,88	20/03/2023
Abril	R\$ 1.394.582,88	20/04/2023
Maiο	R\$ 1.394.582,88	19/05/2023
Junho	R\$ 1.394.533,14	20/06/2023
Julho	R\$ 1.394.574,59	20/07/2023
Agosto	R\$ 1.394.574,59	18/08/2023
Setembro	R\$ 1.394.574,59	20/09/2023
Outubro	R\$ 1.394.574,59	20/10/2023
Novembro	R\$ 1.394.574,59	20/11/2023
Dezembro	R\$ 1.394.574,59	20/12/2023
TOTAL	R\$ 16.734.895,08	

¹IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/camaragibe/panorama> Acesso em: 27 de março de 2024.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ea9-4f89-bae1-4b61eaadc321

2.1.5. Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00)



De acordo com a previsão constitucional do art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites a serem disciplinados em lei. A norma responsável por regulamentar tal limite foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/200).

Inicialmente, importa destacar que a Lei Complementar Federal nº 178/21, por meio do seu art. 15, estabeleceu regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal para aquele Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro de 2021 estivesse acima do seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF. Nesse caso, o Poder ou órgão deverá eliminar o excesso até o término do exercício de 2032, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

No caso do Município de Camaragibe, verificou-se que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021, de acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Governo daquele exercício, foi de 58,6%, **enquadrando-se, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC 178/2021:**

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício **a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No exercício de 2023, a DTP final apurada foi de 57,26%, respeitando, portanto, a redução do percentual de 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, em consonância ao **art. 15 da LC 178/2021.**

2.1.5. Despesa Total com Pessoal



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ca9-4fa9-bae1-4b61eaadc321



2.6. Dívida Fundada (art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 29, inciso I, do LRF e o art. 115, §1º do Decreto nº 93.872/86)



Dívida Consolidada ou Fundada (art. 98, da Lei Federal nº4.320/64; art. 29, I, da LRF e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).

A *dívida consolidada ou fundada*, segundo a Lei Federal nº 4.320/64, compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos.

Segundo o art. 29, I da LRF, é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

Como pode-se observar o Município de Camaragibe apresenta-se em conformidade com o que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O Demonstrativo da Dívida Fundada finaliza o exercício de 2023, com valores correspondentes aos valores abaixo relacionados:

RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") R\$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	32.971.557,69	33.061.755,60	28.469.825,60	44.710.391,14
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	32.971.557,69	31.139.881,60	27.356.546,10	32.198.825,18
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	32.971.557,69	31.139.881,60	27.356.546,10	32.198.825,18
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	32.155.234,29	29.130.897,93	26.090.964,84	26.620.597,84
De Demais Contribuições Sociais	816.323,40	2.008.983,67	1.265.581,26	5.578.227,34
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Pecatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	0,00	1.921.874,00	1.113.279,50	12.511.565,96
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	26.659.086,75	36.802.296,42	27.579.113,42	17.035.497,85
Disponibilidade de Caixa ¹	26.524.263,79	36.667.473,46	27.444.290,46	17.035.497,85
Disponibilidade de Caixa Bruta	38.028.654,61	48.719.821,54	39.483.718,20	33.131.845,50
(-) Restos a Pagar Processados	5.712.475,86	2.454.529,19	1.891.813,72	10.367.647,39
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	5.791.914,96	9.597.818,89	10.147.614,02	5.728.700,26
Demais Haveres Financeiros	134.822,96	134.822,96	134.822,96	0,00

2.1.6. Dívida Fundada



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
 Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ca9-4f89-bae1-4b61eaadc321

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I-II)	6.312.470,94	-3.740.540,82	890.712,18	27.674.893,29
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	404.999.741,36	420.854.102,07	389.936.597,87	412.357.263,58
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	3.132.568,00	3.388.462,00	6.097.316,00	2.655.894,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	401.867.173,36	417.465.640,07	383.839.281,87	409.701.369,58
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (I/VI)	8,20	7,92	7,42	10,91
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	1,57	-0,90	0,23	6,75
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%	482.240.608,03	500.958.768,08	460.607.138,24	491.641.643,50
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%	434.016.547,23	450.862.891,27	414.546.424,42	442.477.479,15

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC) ²	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	381.664.714,21	392.377.735,84	463.762.932,14	883.096.058,37
RP NÃO-PROCESSADOS	15.090.043,93	8.982.360,04	5.942.157,03	6.640.723,36
ANTECIPAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ea9-4f89-bae1-4b61eaadc321

2.1.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal).



O Senado Federal, no art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, estabeleceu o seguinte limite para as operações de crédito em um exercício financeiro:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

(...*omissis*...)

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

Ocorre que o Município de Camaragibe, no exercício de 2023, não realizou qualquer Operação de Crédito, de acordo com as informações contábeis disponibilizadas pela Secretaria de Finanças, razão pela qual o presente item resta prejudicado quanto a sua análise.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ca9-4f89-bae1-4b61eaadc321



CONCLUSÃO



Diante da explanação apresentada no que se refere aos demonstrativos dos cálculos de aplicação dos limites constitucionais, verifica-se que o Município de Camaragibe atendeu em às demandas legislativas, na sua integralidade e tempestividade. Assim, considerando todo o exposto, acredita-se que tenha sido plenamente atendido o presente item indicado na prestação de contas.

Camaragibe, 27 de março de 2024.

Gabriel Mateus Moura de Andrade
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
Matrícula nº 4.0102323.4

Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d45cb474-3ea9-4f89-bae1-4b61eaadc321